



Número: **0801710-07.2024.8.20.5124**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **29/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perseguição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO CESAR SOARES CAMARA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)		FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
Luiz Eduardo Bento da Silva (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
MPRN - 05ª Promotoria Parnamirim (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
114355757	31/01/2024 11:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim  
PARNAMIRIM - RN - CEP: 59140-255

Processo: 0801710-07.2024.8.20.5124

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JULIO CESAR SOARES CAMARA

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA

**DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos etc.

Versam os autos sobre representação criminal cumulada com pedido de medida cautelar diversa da prisão formulada por **JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA**, qualificado nos autos como Prefeito da cidade de Ceará-Mirim/RN, em face de **LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA**, qualificado como Deputado Estadual desta Unidade Federativa, a quem se imputa a prática dos tipos penais de lesão corporal e ameaça, respectivamente previstos nos art. 129, *caput*, e 147 do Código Penal.

O contexto fático indica que, na data de 27 de janeiro de 2024, na região litorânea desta Comarca, especificamente no Distrito de Pirangi do Norte, as partes se encontravam próximo ao estabelecimento denominado Boteco de Sebastião, oportunidade em que o parlamentar, sem motivos aparentes, agrediu o chefe do executivo após este sair do banheiro do evento, desferindo-lhe golpe na cabeça com uma garrafa de vidro estilo *long neck*, seguida de luta corporal, causando à vítima equimoses violáceas nas regiões frontal, fronto temporal esquerda, pálpebra superior esquerda, infra orbitária esquerda e nasal, conforme laudo odontológico lavrado pelo ITEP (Id. 114217133).

Por força disso, requereu a vítima, nos termos do art. 319, III, do CPP, a concessão de medida cautelar diversa da prisão com o fito de impor ao representado a obrigação de manter distância mínima de 200 (duzentos) metros do ofendido, se abstendo de qualquer tipo de contato físico, verbal, telefônico ou eletrônico, inclusive com publicações em redes sociais.



Instado a se manifestar, o Membro do Ministério Público opinou pela concessão da medida cautelar requerida, assim como o deferimento da medida de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, conforme previsto no art. 319, II, do CPP.

**É o breve relatório. Decido.**

Sobre o tema, relembro que o artigo 282 do Código de Processo Penal prescreve que as medidas cautelares previstas neste deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Por seu turno, especificando as medidas cautelares diversas da prisão, o art. 319 do mesmo código, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/2011, assim estabelece:

*“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

*(...)*

*II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;*

*III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (...)*”

O cabimento de tais medidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais também encontra acolhimento no Enunciado nº 121 do FONAJE, o qual sintetiza a seguinte orientação:

*“ENUNCIADO 121– As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa da liberdade (XXX Encontro– São Paulo/SP).”*

*In casu*, analisando as informações prestadas no requerimento, em especial as declarações da vítima, o laudo da perícia do ITEP, assim como as matérias jornalísticas colacionadas aos autos, é possível concluir, nesse momento processual, pela verossimilhança das alegações apresentadas, as quais



demonstram, nos termos do art. 282, II, do CPP, a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, neste último caso, considerando, ainda, os relatos sobre o comportamento agressivo do representado em outras oportunidades em face de vítimas diversas.

Diante disso, a fim de garantir a incolumidade física e psíquica da vítima, torna-se imperiosa a adoção das medidas cautelares diversas da prisão pleiteadas pelo representante e pelo membro do Ministério Público.

Isso posto, com fundamento no artigo 282, II, e do art. 319, II e III, todos do CPP, **DEFIRO** os pedidos na forma requestada, para fins de determinar: **1) que o requerido LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA não se aproxime do representante JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA, seus familiares e testemunhas e desses mantenha uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; 2) proibir que mantenha contato com o representante, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e 3) não divulgue em redes sociais ou outros meios de comunicação qualquer foto, vídeo ou comentário envolvendo o representante, seus familiares ou testemunhas; 4) proibição do requerido de frequentar a Prefeitura de Ceará-Mirim/RN e/ou órgãos públicos desta cidade.**

Intime-se o Sr. **LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA** para que cumpra as medidas determinadas nesta decisão, sob pena de ser decretada sua prisão em caso de descumprimento de alguma delas.

Intime-se a parte ofendida e o MP desta decisão.

Parnamirim (RN), data registrada no sistema.

**Flávio Ricardo Pires de Amorim**

Juiz de Direito

